



Decisão 00039/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 02871/2021-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUCIA SAMPAIO NETTO SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Lúcia Sampaio Netto Santos**, na qualidade de cônjuge dependente do ex-segurado Sr. **Geraldo das Neves Santos Junior**, a partir de **18/5/2021**, por meio da **Portaria 23/2021**, com supedâneo no art. 33, inciso I, da Lei Municipal 2539/2011, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo

71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02901/2023-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 03791/2023-2, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 8.900,13 (oito mil, novecentos reais e treze centavos), sendo que a documentação colacionada nestes autos comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 39/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 23/2021**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Lúcia Sampaio Netto Santos**, na qualidade de cônjuge dependente do ex-segurado Sr. **Geraldo das Neves Santos Junior**, a partir de **18/5/2021**, com o benefício fixado no valor de **R\$ 8.900,13** (oito mil, novecentos reais e treze centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente